

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
37/2024, PREFEITURA DE CELSO RAMOS – SANTA CATARINA**

PREGÃO ELETRÔNICO: 37/2024

RIO JORDAO MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 00.494.692/0001-71, estabelecida à Rod. Padre Herval Fontanella, s/n, na cidade de Siderópolis-SC, vem, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

face ao pregão em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A seção III do Edital redige que as impugnações poderão ser apresentadas até 3 dias úteis da data fixada para abertura da sessão.

Considerando que o certame está agendado para o dia 26/03/2024, o prazo fatal para impugnar é o dia 21/03/2024.

Por conseguinte, é tempestiva a presente petição, merecendo conhecimento.

2. DO MOTIVO DE IMPUGNAÇÃO

a) DA INADEQUAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

O Termo de Referência do Edital, ao tratar sobre os prazos de entrega, impõe que deverá ocorrer em um período máximo de 2 dias:

DOS PRAZOS E CONDIÇÕES DE ENTREGA

A entrega dos itens deverá ser em até 2 dias, NO LOCAL INDICADO na Solicitação de Fornecimento, na área TOTAL DO MUNICÍPIO.

Ocorre que o citado prazo é insuficiente para qualquer empresa - exceto aquelas que estejam sediadas na sede do Município (e talvez nem para elas). Ademais, não está adequado às práticas e necessidades do mercado.

Apesar de ser discricionária a fixação de prazo de entrega, a Administração deve observar, obrigatoriamente, os parâmetros do mercado e, também, respeitar a competitividade, estabelecendo período razoável para que o maior número de empresas participe.

O art. 40, I, da Lei 14.133/21, delimita que as compras realizadas pelo Poder Público devem estar alinhadas com as condições do setor privado:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
I - condições de aquisição e pagamento **semelhantes às do setor privado;**

Empresas distantes, com fornecedores em outras localidades, não estariam aptas a entregar em 2 dias, o que configura violação ao art. 9º da Lei 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

O TCEMG reconhece a violação da competitividade quando se concede prazo exíguo de entrega:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O CONTRATO FIRMADO. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES. 1. **A EXIGÊNCIA DE PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, POR INVIABILIZAR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO ESTEJAM SEDIADAS NO MUNICÍPIO, ALÉM DE DENOTAR AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA PREFEITURA, O QUE LEVA À ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS EMERGENCIAIS, SEM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E BÁSICOS DA LICITAÇÃO.** 2. É IMPORTANTE QUE CONSTEM DAS COTAÇÕES, ALÉM DO MONTANTE GLOBAL, O PREÇO INDIVIDUAL DOS PRODUTOS QUE SE PRETENDE ADQUIRIR, GARANTINDO-SE A TRANSPARÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E EVITANDO-SE O RISCO DE EXECUÇÃO INSATISFATÓRIA. AS PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA A ADEQUADA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS, SENDO OBRIGATÓRIA A SUA ELABORAÇÃO NO EDITAL OU NA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO, SOB PENA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME E AO EFETIVO CONTROLE SOBRE OS GASTOS PÚBLICOS. 3. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE, AO SEU ARBÍTRIO, ALTERAR, NO CONTRATO, CONDIÇÃO

APRIORISTICAMENTE DEFINIDA NO EDITAL E QUE INCUTIU NO PARTICULAR CONFIANÇA QUANTO AO SEU CUMPRIMENTO NA FORMA ANUNCIADA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRIMADOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ E AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PREVISTO NOS ARTS. 3º E 41, AMBOS DO ESTATUTO NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.
(TCE-MG - DEN: 912078, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 20/09/2016, Data de Publicação: 30/06/2017) (g.n.)

Portanto, em respeito à competitividade do certame e às práticas de mercado, o prazo aceitável para o contexto deve ser fixado em **30 dias**, com o fim de possibilitar que empresas e fornecedores mais distantes participam e não incorram em descumprimento contratual posteriormente.

1. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se o **recebimento e provimento** desta impugnação a fim de que o edital seja retificado, incluindo a alteração do prazo de entrega fixando um prazo máximo de 30 dias para a efetivação da entrega dos itens.

Não sendo acolhidos os pedidos, desde já, informa que representará ao Tribunal de Contas de Santa Catarina e apresentará denúncia aos demais órgão de controle.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Siderópolis - SC, dia 06 de março de 2024.

RIO JORDAO MADEIRAS E TRASNPOTES LTDA

CNPJ: 00.494.692/0001-71

